

Sumário

I. IntroduçãoI
THE DATASPHERE AND THE LAW: NEW SPACE, NEW TERRITORIESIII Jean-Sylvestre Bergé e Stéphane Grumbach
II. Dossiê Especial: Direito e Mundo Digital
A. Criptomoedas e tecnologia blockchain
Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação
Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro
Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas
CRIPTOMOEDAS E COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
BITCOIN E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA PROIBIÇÃO: UMA VIOLAÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO? 106 Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Felipe Rangel da Silva
BLOCKCHAIN E AGENDA 2030
A RECONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO PELO ESPAÇO DIGITAL: REDES SOCIAIS, BLOCKCHAIN E CRIPTOMOEDAS COMO PROPULSORES DA MUDANÇA
B. Proteção de dados e provedores de Internet
O TEMPO E O ESPAÇO. FRAGMENTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET: PARADIGMAS DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Morais e Tiago José de Souza Lima Bezerra
DIGNIDADE HUMANA NA WEBESFERA GOVERNAMENTAL BRASILEIRA
Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS ATOS AUTÔNOMOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTAS INICIAIS SOBRE A RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
Rafael Peteffi da Silva
SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: O PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO
THE DICHOTOMY BETWEEN SMART METERING AND THE PROTECTION OF CONSUMER'S PERSONAL DATA IN BRAZILIAN LAW
O CYBERBULLYING E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão
Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo 334 Natália Neris, Juliana Pacetta Ruiz e Mariana Giorgetti Valente
Uso indevido de Redes sociais e aplicativos de Mensagens instantâneas no ambiente Laboral

C. Direito ao esquecimento
Ensaio sobre a promessa jurídica do esquecimento: uma análise a partir da perspectiva do poder simbólico de Bourdieu
Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil
Não Adianta Nem Tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento 412 José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci
A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AOS AGENTES DELITIVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO 437 Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona
DIREITO AO ESQUECIMENTO: NA SOCIEDADE INFORMACIONAL HÁ ESPAÇO PARA O EPÍLOGO DA MÁQUINA DE TORTURA KAFKIANA?
ESQUECIMENTO, INTERNET E "PREFERÊNCIA" DA INFORMAÇÃO: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA DOUTRINA DOS PREFERRED RIGHTS DA JURISPRUDÊNCIA NORTE-AMERICANA AO CASO BRASILEIRO
D. Propriedade intelectual
DIREITOS AUTORAIS E MÚSICA: TECNOLOGIA, DIREITO E REGULAÇÃO
Direito autoral na cibercultura: uma análise do acesso aos bens imateriais a partir das licenças creative commons 4.0
E. Políticas públicas e novas tecnologias
SALTO DIGITAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OPORTUNIDADES E DESAFIOS
Fostering e-government in Brazil: a case study of digital certification adoption. 585 Lamartine Vieira Braga
DEMOCRATIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: DESAFIOS PARA UM DIÁLOGO CONSCIENTE E IGUALITÁRIO .602 Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Laura Nathalie Hernandez Rivera

Redes sociais e crowdsourcing constitucional: a influência da ciberdemocracia sobre a gênese e a interpretação de normas constitucionais
MARCO CIVIL DA INTERNET E POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA: UMA ANÁLISE DA E-DEMOCRACIA E DO COMPLIANCE PÚBLICO
Políticas públicas brasileiras de computação em nuvem: análise documental dos relatórios do global cloud computing scorecard
O USO MONOPOLISTA DO BIG DATA POR EMPRESAS DE APLICATIVOS: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CIDADES INTELIGENTES EM UM CENÁRIO DE ECONOMIA CRIATIVA E DE LIVRE CONCORRÊNCIA
1. Introdução
2. A urbanização das cidades e a sociedade em rede: economia criativa, colaborativa e compartilhada como formas de concretização de funções sociais da cidade
4. Concorrência e Big Data Business relevantes às Smart Cities: estudo de caso envolvendo a aquisição do Waze pelo Google
5. Considerações finais
Referências 690
III. Outros temas
Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar
PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO BASE TEMÁTICA PARA A PROIBIÇÃO OU LEGALIZAÇÃO DAS DROGAS
A TERCEIRA MARGEM DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO: UMA CRÍTICA A FRANK MICHELMAN
MEDIDA PROVISÓRIA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Objeto e conceito do direito administrativo: revisão crítica	765
Carlos Bastide Horbach	
AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VERSUS AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO: UMA VISÃO DICOTÔMICA DE UM FENÔMENO SINGULAR	782
Los avatares del interés definido en términos de poder en la formulación de las políticas públicas	800
Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário	
Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo	845

doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4940

Recebido em 31/10/2017 Aprovado em 09/12/2017

*** Mestra em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DireitoGV). Bacharela em Gestão de Políticas Públicas pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP). É membro do Núcleo de Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (NDD/CEBRAP) e do Grupo de Estudos e Pesquisas das Políticas Públicas para a Inclusão Social da Universidade de São Paulo (GEPPIS/USP). Atualmente é coordenadora de pesquisa da área "Desigualdades e Identidades" do InternetLab - Centro de Pesquisa em Direito e Tecnologia. Email: natalia.neris@internetlab.org.br

*** Graduada em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Fez parte da Escola de Formação na Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP (2013) e da Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama (2012-2013), sendo a última vinculada à FDUSP. Realizou intercâmbio acadêmico de graduação na Paris School of International Affairs (PSIA) na Sciences Po Paris com ênfase nas áreas de gestão pública e desenvolvimento international (2014-2015). Email: juliana.ruiz@internetlab.org.br

**** Doutoranda e mestre em Sociologia Jurídica pela USP. Foi pesquisadora visitante na Universidade da Califórnia, Berkeley entre 2016 e 2017. Coordenou, em 2015 e 2016, o Núcleo de Direito, Internet e Sociedade, também na USP (NDIS). Entre 2014 e 2016, foi pesquisadora e consultora do projeto Acervos Digitais, no Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV, onde também co-coordenou o projeto Open Business Models, sobre direitos autorais e música na era digital (2012-2014), e foi professora do curso Direitos Intelectuais (2014), na graduação em direito. Pela FGV, foi também uma das coordenadoras legais do projeto Creative Commons Brasil. Desde 2008, é membro do Núcleo Direito e Democracia do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap). Email: mariana@internetlab.org.br

Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo*

Comparative analysis of strategies to face "revenge porn" around the world

Natália Neris** Juliana Pacetta Ruiz*** Mariana Giorgetti Valente****

RESUMO

O trabalho consiste em investigação sobre o tratamento da disseminação não consentida de imagens íntimas (do inglês non-consensual intimate images – NCII, mais conhecido como "revenge porn"). Por meio da pergunta "como se dá a regulação/tratamento da disseminação não consentida de conteúdo íntimo em diferentes países do mundo?", mapearam-se diferenças e semelhanças entre o tratamento do fenômeno em vinte e sete países, incluindo o Brasil, e a forma como as instituições enxergam-no e como respondem a ele. Adotando como fontes de pesquisa documentos legais oficiais (leis, projetos de lei, decisões judiciais, relatórios emitidos por órgãos governamentais), artigos acadêmicos sobre o tema, consultas a organizações internacionais e artigos em revistas e jornais locais, a metodologia adotada foi desenvolvida a partir dos métodos funcional (functional method) e do direito em contexto (law-in-context method) de acordo com classificação proposta por Hoecke (2015) para trabalhos de direito comparado. A análise indica uma tendência predominante de criminalização da conduta, e, no presente artigo, além de apresentar tais resultados, apontamos soluções alternativas à criminalização, adotadas por alguns países, na via políticas públicas. A sistematização dessas respostas, que normalmente se encontram esparsas e sua discussão crítica faz-se fundamental para que o problema — que fica evidente, está presente em diferentes contextos — seja enfrentado considerando sua complexidade, tanto do ponto de vista das relações de gênero quanto da garantia dos direitos digitais.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Pesquisa comparada. Gênero. Internet. Intimidade. Privacidade.

ABSTRACT

This paper consists of an investigation into the treatment of non-consensual dissemination of intimate images – NCII (better known as "revenge porn"). By attempting to answer the *question* "how does the regulation / treatment of unauthorized dissemination of intimate content occur in different countries?", differences and similarities in the treatment of this issue

were mapped in twenty-seven countries, including Brazil, and how their institutions face and respond to it. The sources used to address those points were legal official documents (statues, codes, law bills, judicial decisions, reports by governmental entities), academic articles, consultation to international organizations and international media articles. The method was developed from the functional and law-in-context methods according to Hoecke's (2015) classification for comparative law work. The analysis of the results indicates a predominant tendency of criminalization as a primary response for this issue, and in this article, in addition to presenting such results, we highlight some solutions that differ from this tendency and contemplate public policy in a more broader sense. The systematization of responses (that are often sparse) and their critical discussion is essential to face this problem, considering its complexity from both the point of view of gender relations and the guarantee of digital rights.

Keywords: Revenge porn. Comparative research. Gender. Internet. Intimacy. Privacy.

1. Introdução

O termo revenge porn (ou pornografia de vingança) ganhou grande popularidade internacionalmente a partir dos anos 2010, e é geralmente definido como o ato de um ex-parceiro tornar imagens ou vídeos íntimos de teor sexual públicos online. No Brasil, a partir de 2013, o termo ganhou a esfera pública. Duas adolescentes, em dois extremos do país, suicidaram-se em um intervalo de dez dias, depois de terem sido expostas. 1º Os casos mobilizaram o país, levantando debates na mídia, entre ativistas feministas, e propostas no Congresso Nacional Brasileiro³.

Em outros contextos, os exemplos desse tipo de violência são inúmeros: em 2007, no Chile, uma jovem foi filmada por um terceiro durante ato sexual após consumir álcool e maconha (que teria causado efeitos adversos nela, já que tomava psicofármacos) e esse vídeo foi publicado em diversos sites. A menina foi expulsa do colégio, seus dados pessoais e de seus familiares divulgados durante anos após o acontecimento, o que fez com que desenvolvesse depressão e tentasse suicídio uma vez. Nos Estados Unidos, em 2010, foi criado um website cujo objetivo era hospedar imagens tiradas sem consentimento de pessoas reais (na maioria das vezes, mulheres), e, em que, em algumas circunstâncias, eram também disponibilizadas suas informações pessoais. 4 O mesmo ocorreu no Canadá entre o final de 2012 e início de 2013, com as jovens Rehtaeh Parsons e Amanda Todd. Rehtaeh foi abusada sexualmente aos 15 anos em uma festa, e as imagens desse episódio foram divulgadas na internet, o que fez com que passasse a receber de colegas diversas mensagens com conteúdo sexual. Amanda sofreu ameaças de ter disseminadas fotos nas quais mostrava os seios. Em 2012, na Espanha, uma vereadora teve vídeo íntimo disseminado e acabou por renunciar a seu cargo. No Malawi, em 2008, um homem gravou cenas íntimas com várias mulheres, sem consentimento, e as imagens foram divulgadas por um técnico de informática que ficou responsável pelo conserto de seu computador.

¹ Giana Fabi de Veranópolis, interior do Rio Grande do Sul, e Julia Rebeca, de Parnaíba, litoral do Piauí de 16 e 17 anos respectivamente. Ambas tiraram suas vidas por meio de enforcamento e deixaram mensagens de despedida em redes sociais. Giana postou "Hoje de tarde eu dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo para ninguém" e Julia postou três mensagens: "É daqui a pouco que tudo acaba", "Eu te amo, desculpa eu n [não] ser a filha perfeita, mas eu tentei. Desculpa desculpa eu te amo muito..." e "E tô com medo mas acho que é tchau pra sempre". APUBLICA. Como num sonho ruim. Disponível em:http://apublica.org/2013/12/6191/.

² VIANA, Janile Lima et al. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. Revista Brasileira de Políticas, v. 7, n. 3, 2017 também apresentam tais casos - bem como do caso Rehtaeh Parsons, ocorrido no Canadá e, que tratamos adiante - da perspectiva da violação de direito de personalidade e como uma situação típica de ciberbullying.

³ Realizou-se pesquisa sobre o contexto brasileiro e por meio de análise de jurisprudência, estudo das principais propostas legislativas sobre o tema e entrevista com operadores do direito e ativistas elaboramos diagnóstico sobre a questão. Os resultados do estudo são explicitados em VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016.

FRANKS, Mary Anne. Revenge Porn' Reform: A View from the Front Lines. Florida Law Review, University of Miami Legal Studies Research Paper, 2018, p. 4. No prelo. Disponível em: https://srn.com/abstract=2853789

No Uruguai, no verão de 2013, houve a disseminação em sites e por mensagens no aplicativo WhatsApp de pelo menos quatro vídeos de jovens no acampamento de Santa Tereza.

Trata-se, portanto, de um fenômeno mundial, que pode tomar várias formas — o que faz com que seja importante colocar que, diversas vezes, não há propriamente a figura de um ex-parceiro que tenha motivações para uma "vingança" contra a antiga parceira, ou uma imagem "pornográfica". Por essa razão, acreditamos que a expressão "disseminação não consentida de imagens íntimas" (non-consensual intimateimages— NCII) seja mais apropriada.

A popularidade do fenômeno e os danos inestimáveis para as vítimas — depressão, isolamento social, bullying, deslocamentos forçados e até mesmo suicídios — fizeram com que o assunto fosse debatido na esfera pública por diferentes atores, e que governos fossem provocados a buscar saídas legais.

Neste artigo, buscamos mapear tais respostas. A pergunta norteadora do trabalho é, portanto: como se dá a regulação ou o tratamento jurídico da disseminação não consentida de conteúdo íntimo em diferentes países do mundo?

Por meio da análise das soluções propostas por vinte e sete países (incluindo o Brasil), por meio de metodologia que apresentaremos adiante, cumprimos dois objetivos importantes do ponto de vista da produção de conhecimento: (i) concentramos informações esparsas que podem vir a se constituir como importante fonte inicial para pesquisas de maior fôlego, e (ii) explorando como diversos sistemas legais lidam com o tema, podem-se mapear soluções criativas para o enfrentamento do problema em contextos diversos.

O trabalho divide-se em três seções, além desta introdução e conclusão: na primeira, apresentamos metodologia da pesquisa e chaves/categorias de análise do material; na segunda, trazemos os principais resultados empíricos; por fim, na terceira, apresentamos alternativas ou respostas estatais que exploram vias não penais de minimização dos efeitos do problema.

2. METODOLOGIA

2.1. Breves notas sobre metodologia em direito comparado

Há várias possibilidades de empreender-se pesquisa em direito comparado. Van Hoecke (2015) faz uma compilação das ferramentas mais utilizadas para conduzir pesquisas no campo — bem como suas críticas —, e apresenta cinco grandes caminhos metodológicos: (i) método funcional (functional method); (ii) método analítico (analytical method); (iii) método estrutural (structural method); (iv) método histórico (historical method) e (v) método direito em contexto (law-in-context method). A adotar a categorização do autor, este trabalho faz uso do método funcional (functional method) e do direito em contexto (law-in-context method).

O *método funcional* consiste em olhar para um problema social específico (em nosso caso, a disseminação não consentida de conteúdo íntimo) e as formas encontradas por diferentes jurisdições para sua resolução. Comparam-se então as formas encontradas para buscar apontar diferenças e semelhanças entre as abordagens.

De acordo com Van Hoecke (2015), o método funcional é utilizado há bastante tempo, mas tem sido alvo de diversas críticas por, em algum nível, assumir que diferentes localidades enfrentarão os mesmos problemas. Essa assunção pode se tornar problemática quando se analisa países com contextos históricos, culturais e sociais muito distintos. Levando essa dificuldade em consideração, lançamos o olhar para o contexto cultural de cada país analisado na pesquisa, especialmente em relação a percepções de gênero e violência de gênero. Também procuramos ir além da análise e interpretação do texto legal puro, como demanda o método "direito em contexto", procurando entender, mesmo que limitadamente, como as leis são realmente

entendidas e aplicadas em seu contexto legal. Para isso, contamos com fontes secundárias, como artigos acadêmicos e artigos de jornais.

Dessa forma, tivemos como *fontes* em nossa pesquisa: (i) *documentos legais oficiais* (fontes primárias, como leis, projeto de lei, decisões judiciais, relatórios emitidos por órgãos governamentais); (ii) *artigos acadêmicos* sobre o tema; (iii) *consultas a parceiros internacionais* sobre o tema em sua região; (iv) *artigos em revistas e jornais locais*.

A fim de contornar um dos maiores limites de pesquisa em direito comparado — a barreira linguística — quando não havia produção normativa em português, inglês, espanhol e francês, consultamos fontes secundárias, como comentários acadêmicos e traduções e consultamos também parceiros internacionais.⁵

2.2. Caminho metodológico da pesquisa

A fim de uma primeira aproximação ao campo, utilizamo-nos como ponto de partida a compilação da Wikipedia⁶ em inglês, que elenca discussões sobre *revenge porn* (independente de terem legislação específica ou não). Por meio dessa primeira busca, deparamo-nos com remédios legais nos Estados Unidos (a depender do estado, a discussão pode tomar rumos distintos), Austrália (também a depender da província), Canadá, Reino Unido, Irlanda do Norte, Filipinas, Israel e Japão.

Essa etapa, de caráter exploratório, foi dividida em *duas partes*: busca independente e consultoria com parceiros em outros países. *Na primeira etapa*, buscamos fontes sobre cada um desses países elencados em sites oficiais de governo e por artigos acadêmicos com as palavras chave e combinações: "pornografia de vingança", "revenge porn", "revenge porn + nome do país", "difusão de imagens íntimas + nome do país", "revenge porn + international law". Também buscamos esses termos nos idiomas espanhol e francês. Tivemos especial preocupação em combinar esses termos com todos os países da América Latina, a África e a Ásia, a fim de avançar além do eixo anglo-saxão, e, assim, traçar diferentes aspectos dessa questão em contextos diversos. Utilizamos os termos em buscadores acadêmicos, como o, SSRN, *JStore*, *HeinOnline*, *Google Scholar* e *Academic.edu*. Quando não obtivemos resultados nesses âmbitos (como foi o caso da França e alguns países da América Latina), buscamos notícias na mídia e em sites oficiais dos governos dos países.⁷

As buscas permitiram identificar países em que essa discussão está sendo feita, a saber: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália (estados de South Australia, Victoria, New South Wales, Queensland e discute-se a possibilidade de um projeto de lei federal), Camarões, Canadá (lei federal e uma regulamentação específica da província de Manitoba), Chile, Colômbia, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos (38 Estados), Filipinas, França, Índia, Israel, Japão, Malawi, México, Nova Zelândia, Porto Rico, Reino Unido, Uganda, Uruguai e Quênia. Incluindo o Brasil, são 27 países no total.

Na segunda etapa, contatamos parceiros internacionais (em geral membros de entidades que trabalham com gênero e tecnologia) em várias regiões do globo, para que pudessem nos oferecer informações sobre as discussões de disseminação não consentida de conteúdo íntimo, prestar esclarecimentos e confirmar nossas fontes. A consulta a especialistas da área em cada região é especialmente importante para termos acesso ao contexto legal (aplicação do método *law-in-context*).

⁵ Além da barreira linguística, uma das grandes dificuldades na busca de regulação da disseminação não consentida de imagens íntimas é a falta de um termo único para descrever/nomear o fenômeno. Enquanto muitos veículos de imprensa chamam de "revenge porn" ou pornografia de vingança, é difícil ver esse nome sendo utilizado pelo governo na formulação das leis, a não ser que se trate de um informativo.

⁶ Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Revenge_porn. Acesso em: 20 jan. 2017.

⁷ Uma importante fonte de pesquisa para nós foram os diversos relatórios produzidos pela APC no âmbito do projeto "Basta de violência: direito das mulheres e segurança online". Por meio desses trabalhos, tivemos acesso a informações sobre o Paquistão, Bósnia-Herzegovina, África do Sul, Nova Zelândia, Colômbia, República Democrática do Congo e Quênia — que incorporamos neste texto quando identificamos legislação sobre pornografia de vingança. Conferir: MOOLMAN, Jan et al. Basta de violencia: derechos de lasmujeres y seguridaden línea - Tecnología y violencia contra lasmujeres: tendências recientes em la legislación. 2014. Disponível em: https://www.apc.org/es/node/15192/.

2.3. Categorias de análise

A partir da leitura de parte do material e de pesquisa realizada em âmbito nacional (VALENTE, NERIS, RUIZ, BULGARELLI, 2016), produzimos categorias de análises para sistematizar a situação dos países analisados, com base nos seguintes elementos:

- (i) Resumo da situação do país: contextualização do país no tocante a essa pauta;
- (ii) Ano (se identificável) em que lei, decisão judicial ou projeto de lei sobre o tema foi lançado.
- (iii) Resposta Jurídica: tipo de resposta dada ao problema, desde a propositura de novas leis até interpretação de leis já existentes ou emendas a essas leis;
- (iv) Proposta de resposta jurídica: destacamos aqueles países que, apesar de não terem leis promulgadas ainda, têm projetos que tratam da disseminação não consentida de conteúdo íntimo em tramitação;
- (v) Outros instrumentos legais do país: identificação dos países que regulavam a questão a partir de outros instrumentos legais, dentre os que não possuíam lei específica sobre o assunto;
 - (vi) Nome da lei/instrumento/proposta;
 - (vii) Trecho texto regulatório: trechos dos textos legais que tratavam do tema em cada marco legal;
- (viii) Punição pessoal: indicação da existência ou não de punição pessoal para responsável por disseminação de conteúdo íntimo;
- (ix) Responsabilização de provedor e intermediários: existência ou não de responsabilidade dos provedores ou intermediários por meio dos quais foi veiculado o objeto da NCII;
 - (x) Solução extrajudicial: indicação e descrição dos casos em que soluções extrajudiciais são previstas.

Ao analisarmos os países que possuem alguma regulação (incipiente ou não) sobre a disseminação não consentida de imagens íntimas, as separamos em três categorias principais, quais sejam: (a) países com leis específicas sobre o tema; (b) países que dispõem de outras leis ou leis gerais; ou (c) aqueles países que possuem projeto de lei sobre o tema.⁸

Dentro de todas as categorias, buscamos identificar quais são as soluções dadas: se elas se concentravam na área penal, se havia soluções civis, se havia previsão de sanção contra provedores ou se havia previsão de políticas públicas para lidar com o tema. No item a seguir, apresentamos os principais resultados da análise, identificando, também, sempre que possível, as estratégias e saídas disponíveis no contexto brasileiro.

3. Principais resultados: a tendência de criminalização

Tendo em vista essas categorias de análise, os países assim ficaram subdivididos entre aqueles que dispõem de:

⁸ Em alguns casos, há intersecção entre diferentes categorias: há países que contam com leis específicas sobre o tema e que ainda assim aplicam leis gerais e há também países que contam, simultaneamente, com lei geral e um projeto de lei específica.

Tabela 1: Divisão de países por categoria de análise9

Projetos de Lei	Legislação Específica	Leis Gerais
· África do Sul	· Austrália (Estado de Vitória,	· África do Sul (PL)
· Argentina	South Austrália e New South Wa-	· Alemanha
· Austrália (âmbito nacional)	les)	· Argentina (PL)
· Brasil	· Canadá (Lei Federal e da Provín-	· Austrália (Estados de Victoria,
· Chile	cia de Manitoba)	Queensland e South Australia e
· Dinamarca	· Espanha	em âmbito federal²)
· Estados Unidos (2 projetos de	· Estados Unidos (38 de seus esta-	· Brasil
lei em âmbito federal, em 4 esta-	dos regulam a questão)	· Camarões
dos) ¹	· Escócia	· Canadá (L)
· México	· Filipinas	· Chile (PL)
· Porto Rico	· França	· Colômbia (L)
· Uruguai	· Israel	· Dinamarca (PL)³
	· Japão	· Estados Unidos (PL/L)
	· Nova Zelândia	· Índia
	· Reino Unido	· Japão (L)
		· Malawi
		· Porto Rico (PL)
		· Uganda
		· Uruguai (PL)
		· Quênia

(Footnotes)

- 1 Há 38 estados da federação estadunidense que criminalizam a disseminação não consentida de imagens íntimas, mas a forma com que esse delito é punido pode ser diferente de estado para estado. Atualmente, pelo menos outros 4 estados possuem projetos de lei sobre o assunto e também há um projeto de lei federal chamado Intimate Protection Privacy Act que criminalizaria a disseminação não consentida de imagens íntimas em todo o território nacional. Há ainda projeto de lei que já foi aprovado pela House of Representatives e segue para o Senado chamado "HR 2052 - Protecting the Rights of Individuals Against Technological Exploitation Act", pelo qual emenda-se o Código Militar para proibir a divulgação de imagens sexualmente explícitas sem consentimento. Conferir: FRANKS, Mary Anne. Revenge Porn' Reform: A View from the Front Lines. Florida Law Review, University of Miami Legal Studies Research Paper, 2018. No prelo. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2853789.
- 2 Os Estados de Victoria, Queensland e South Australia aplicam leis de pornografia infantil quando as vítimas são menores de idade. Há leis no âmbito federal que tratam da questão da responsabilização de intermediários.
- 3 Classificamos a Dinamarca dentro do grupo dos países de projeto de lei porque seu governo, dentro de um plano de políticas públicas, afirmou que iria endurecer as penas que tratavam de disseminação não consentida de imagens, no entanto, nesse plano, está a previsão de muitas outras medidas como campanhas educativas e produção de materiais para serem utilizados nas escolas, aplicação de surveys periódicos no contexto escolar, planos para re-educação e instrução de agentes estatais etc. Algumas dessas medidas já começaram a ser implementadas, e as exploraremos na parte 3 deste artigo.

Há uma clara tendência para o caminho da criminalização como forma de enfrentamento da disseminação não consentida de imagens íntimas. Em relação aos 27 países (incluindo o Brasil), todos apostam ou estão em vias de apostar na via penal como principal resposta ao problema.¹⁰

Dentre os países que já dispõem de legislação específica, a maioria descreve a ofensa como disseminacão, publicação ou difusão de conteúdo íntimo ou sexual sem consentimento. Usualmente, as leis são sucintas, tratando apenas da ofensa e da pena. Em apenas 3 países (Filipinas, Israel e Japão), as penas máximas ultrapassam 2

⁹ Na tabela 1, PL e L indicam que, além de legislação ampla, os países possuem, respectivamente, Projeto de Lei ou Lei sobre o tema

Identificamos em alguns contextos a possibilidade de aplicação de medidas cíveis, mas a inviabilidade de análise, por meio de nossas fontes (devido à variabilidade e natureza da ação, muitas vezes privada), permitiu que apresentássemos, com maior detalhe, apenas iniciativa alemã, descrita no item 3, adiante.

anos de prisão para os casos envolvendo vítimas maiores de idade. Normalmente, quando alguma das partes (ou ambas) é menor de idade, aplicam-se as leis referentes à pornografia infantil, que costumam envolver penas bastante altas. Juntamente à detenção, pode haver a obrigação do perpetrador de pagar uma multa.

Se considerarmos os **projetos de lei**, todos tratam da disseminação não consentida de conteúdo íntimo exclusivamente como uma questão penal, à exceção da Dinamarca. Dentre os projetos de lei, a média para as penas máximas oscilam entre 2 e 3 anos, sendo que a Argentina prevê pena máxima de 4 anos e o Chile de 5 anos. Poucos países (por exemplo, Uruguai e Porto Rico) chamam esse delito oficialmente de "pornografia de vingança", apesar de, nas justificativas dos projetos, geralmente haver menção do crime por esse nome, certamente pela popularidade do termo.

No Brasil, o Projeto de Lei 5.555, proposto em 2013,¹¹ foi aprovado na Câmara dos Deputados, e seguiu no primeiro semestre de 2017 para o Senado Federal (atualmente PLS 18/2017), onde se encontra em tramitação. O texto aprovado na Câmara prevê (ii) a inclusão da comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha), e reconhece que a violação de intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar, (ii) tipifica a exposição pública da intimidade sexual na mesma Lei, e (iii) altera também o Decreto-Lei n° 2.848/1940 (Código Penal) incluindo a conduta no capítulo de crimes contra a honra.¹² No Senado, o texto vem recebendo diferentes versões, e o substitutivo atual foi aprovado em 22 de novembro de 2017 na Comissão de Justiça e Cidadania¹³. Essa versão continua com a já mencionada alteração da Lei Maria da Penha, mas inclui a conduta no Código Penal no capítulo de crimes contra a liberdade sexual, transformando-a em ação penal pública condicionada à representação¹⁴, além de também criar o tipo "registro não autorizado de intimidade sexual" ¹⁵ Enquanto escrevemos, o projeto segue em regime de urgência para a aprovação do plenário do Senado.

Dentre os países que contam com **leis gerais** aplicáveis aos casos de NCII, observam-se dois grupos: os que têm e os que não têm legislação específica. Para o segundo, geralmente aplicam-se provisões de códigos criminais (como no Uruguai ou Dinamarca), que tratam de exposição indecente, crimes contra a honra ou crimes contra vida privada; disposições não penais que tratam da proteção à vida privada (como no caso do Chile e da Argentina); leis de combate de violência de gênero e contra a mulher, que às vezes contêm medidas protetivas de urgência; além das leis de contra a pornografia infantil, quando há envolvimento de menores de idade.

Nesse último caso, as penas costumam ser bastante elevadas — no Canadá, por exemplo, podem chegar a 14 anos e na Índia há a possibilidade de prisão perpétua. Usualmente, já é crime a mera posse de material sexual com menores de idade, o que faz com que, por exemplo, a prática de *sexting* entre adolescentes, por mais que não envolva disseminação, já possa ser considerada um delito. Apuramos situações em que pais encontraram fotos explícitas nos celulares e computadores dos filhos e levam-nas a autoridades, o que faz com que se discuta se, quando não há a disseminação, coerção ou ameaça, é razoável aplicar as sanções para adolescentes elaboradas para punir o que se tem no imaginário como "pedófilos".

É importante mencionar que alguns países, como a Austrália, estabelecem que os indivíduos que cometem esse tipo de crime, além enfrentarem a pena de prisão, também são colocados em listas de *sex offenders* e podem vir a sofrer severas limitações pelo resto de suas vidas — como não poder sair de suas cidades sem avisar a polícia, serem proibidos de ter profissões nas quais tenham contato com crianças etc. Por essa razão,

¹¹ A ele foram apensados outros 9 projetos sobre a matéria. Para conferir o teor de cada um deles, consultar: QUARTA Parte: O Legislativo e o Executivo encaram NCII. In: VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016.

¹² Comentários críticos ao texto que foi aprovado na Câmara podem ser conferidos em ANÁLISE: Projeto que criminaliza envio de 'nudes' no Brasil aponta para retrocessos Disponível em: http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,analise-projeto-que-criminaliza-envio-de-nudes-no-brasil-aponta-para-retrocessos,70001677611. Acesso em: 1 out. 2017.

¹³ AVANÇA projeto que criminaliza vingança pornográfica. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/22/aprovado-projeto-que-criminaliza-vinganca-pornográfica. Acesso em: 23 nov. 2017.

¹⁴ Explicamos a implicação da natureza da ação no curso do processo na nota 20, adiante.

¹⁵ Disponível em: http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7230245&disposition=inline. Acesso em: 23 nov. 2017.

algumas leis estabelecem certas exceções quando o perpetrador também é menor de idade ou possui idade muito próxima daquela da vítima.

No Brasil, a conduta vem sendo enquadrada pelo Judiciário nos artigos referentes aos *crimes contra a honra* do Código Penal (calúnia, injúria e difamação)¹⁶, e nos *crimes contra a liberdade pessoal* (ameaça¹⁷ e extorsão)¹⁸, nos casos em que o agressor, embora não necessariamente dissemine, efetivamente, o conteúdo sob sua posse, constranja a vítima. Identificamos também o enquadramento de casos *nos crimes contra a liberdade sexual* — especificamente o estupro,¹⁹ quando o constrangimento envolveu obrigatoriedade de manutenção de relações sexuais. Tais condutas podem ser combinadas com a Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha), caso vítima e agressor tenham vínculo afetivo.

Há também possibilidade, no Brasil, de mobilização de algumas tutelas do direito civil, como danos morais ou materiais com o estabelecimento de *obrigações de fazer* (como identificação de IPs e como retirada de conteúdos) aos provedores ou plataformas. Embora exista tal possibilidade, há que se considerar que a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)²⁰ no artigo 21 dispensa a necessidade de ordem judicial, exclusivamente, para os pedidos de retirada de conteúdo de *nudez ou de atos sexuais de caráter privado*, desde que o pedido venha da própria pessoa retratada, responsabilizando, subsidiariamente, o provedor de aplicações que não a remova quando demandado pelo usuário. Por fim, caso a vítima tenha menos de 18 anos e se busque responsabilização penal, é possível mobilizar a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A Lei passou por uma reforma significativa em 2008 que alterou o regramento sobre posse de material com conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes — o objetivo era que houvesse mais efetividade, es-

¹⁶ Embora imaginássemos que encontraríamos uma quantidade considerável de casos enquadrados nesse tipo penal, do total de acórdãos processados penalmente (36) apenas 2 tratavam-se de injúria e/ou difamação (Artigos 139 e 140 do Código Penal) e de fato eram Recursos em Sentido Estrito, ou seja, não houve acolhimento da queixa-crime em primeira instância e a vítima insurgiase contra a decisão (também não acolhida na segunda instância). Trabalhamos com hipóteses de caráter processual e mesmo social no que se refere a esse dado: o fato de esses crimes possuírem pena de detenção inferior a dois anos, o que faz com que sejam processados por Juizados Especiais Criminais (JECRIM) até uma questão da natureza de ação, que privada, exige que a vítima seja representada por um/a advogado/a, o que gera custos, e tem relação com questões relativas à acesso à justiça. Para aprofundamento, conferir: SEGUNDA Parte: Os processos judiciais contra indivíduos. In: VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016.

¹⁷ Como exemplo de enquadramento nesse sentido (Artigo 147 do Código Penal), a Apelação Criminal 20140000201914, TJSP, e a Apelação Criminal 20150000264193, TJSP.

¹⁸ Os casos de extorsão (Artigo 158 do Código Penal) se mostraram bastantes comuns. Dentre eles são exemplos: Apelação Criminal 20150000455312 TJSP, Apelação Criminal 2013000534058, TJSP e Apelação Criminal 20150000024347, TJSP

Observamos tal enquadramento (Artigo 213 do Código Penal) no *Habeas Corpus* 20140000580371, TJSP. No caso, o ex-namorado da vítima (indiciado), utilizando-se de um perfil falso no Facebook, entrou em contato com a ofendida e ameaçou divulgar fotos íntimas desta, que havia armazenado em seu aparelho celular, na Internet, caso ela se negasse a manter relação sexual com ele. Após inúmeras ameaças, a vítima foi até a Academia e manteve relação sexual com ele, sem o seu consentimento. O ex-namorado continuou a ameaçá-la e exigir práticas sexuais. Desolada, a ofendida procurou a Delegacia de Polícia e comunicou os fatos, momento no qual recebeu um ultimato do indiciado no seu aparelho celular, onde F. ameaçava de divulgar as imagens em 12 (doze) horas, caso a ofendida não se encontrasse com ele. Na ocasião, a ofendida entregou aos policiais diversas mensagens ameaçadoras de F., passando-se por "Fernando Carlos" e contendo imagens da vítima despida e em posições sexuais. Constrangida, a ofendida se dirigiu à Academia onde o indiciado se encontrava e utilizando-se do mesmo *modus operandi*, F. mostrou as fotos íntimas para a ofendida e a puxou para o banheiro da Academia, com o intuito de manter novamente relações sexuais com ela, sem seu consentimento. Incontinenti, os policiais invadiram o banheiro e lograram prender o acusado em flagrante. Na ocasião, o indiciado, objetivando furtar-se da responsabilização penal, jogou o seu aparelho celular dentro do vaso sanitário. Apreendido o aparelho os policiais constataram que no referido objeto havia fotos nuas da vítima e mantendo relações sexuais com o denunciado. O segundo delito de estupro somente não se consumou, em virtude da pronta atuação policial, a qual impediu a prática sexual.

²⁰ Trata-se de lei aprovada após amplo processo de debate, no ano de 2014, que estabelece direitos, garantias e que pretende uma abordagem civil, e não penal para as questões envolvendo Internet. O artigo 19 do Marco Civil da Internet determinou que os provedores de aplicações de Internet somente se tornam responsáveis por danos causados por conteúdos de terceiros após uma notificação judicial; o artigo 21 estabeleceu uma exceção: nos casos de "violação de intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", a responsabilidade desses provedores é subsidiária mediante mero recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal. Para mais informações sobre o processo legislativo da lei, e seu teor, ver BRITO CRUZ, Francisco Carvalho de. *Direito, Democracia e Cultura Digital*: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

pecialmente no combate à pedofilia online. De acordo com o próprio sumário da lei, o objetivo era aprimorar o combate tanto à venda e distribuição quanto à mera posse desse tipo de material — o que não era criminalizado, explicitamente, antes da reforma. Antes dessa reforma, o ECA já criminalizava as condutas de "produzir", "dirigir", "fotografar", "publicar", "apresentar", "vender", "fornecer", "divulgar", "publicar" imagens pornográficas, de sexo explícito ou vexatórias envolvendo crianças e adolescentes, em representações teatrais ou televisivas, ou em "fotografias ou imagens". Previam-se já também penas para quem contracenava, no caso de representação teatral ou televisiva, com menores e, no caso de fotografias ou imagens, assegurava-se já que o crime se aplicava no caso da difusão pela "rede mundial de computadores", e criminalizava-se, também, a conduta de agenciar ou assegurar o acesso às imagens. A reforma ampliou e detalhou sobremaneira as condutas criminalizadas em seus Artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, incluindo, agora, então, o "possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente", e condutas mais específicas como "transmitir" e "distribuir". Também se criminalizou a simulação de participação de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito, o que inclui a montagem ou adulteração de qualquer tipo de mídia.

Vale apontar que, em nossa pesquisa em âmbito nacional²¹, identificamos, em primeiro lugar, que a decisão por perseguir o caso criminal ou civilmente não é trivial. No caso de adultas, o enquadramento dos casos como crime contra a honra implica que a vítima que deve mobilizar cada passo no Judiciário, e não o Ministério Público, porque se tratam de crimes processados por ação penal privada.²² É, em linhas bastante gerais, semelhante ao papel que ela ocupa em uma ação civil por danos morais e materiais. Os ritos do processo penal, no entanto, são dolorosos. Algumas das entrevistas que realizamos revelaram que é comum que, após mover uma ação civil para conseguir tirar de circulação um determinado conteúdo, a vítima, frequentemente, se sente desmotivada em levar o caso adiante, especialmente porque um novo processo envolve uma nova exposição e revisitar fatos traumáticos.²³

Um outro ponto em relação às estratégias à disposição da vítima é que, muito embora o debate na esfera pública esteja amplamente focado nas alternativas penais e em possíveis mudanças no Código Penal para a punição do agressor, a aposta nessa saída não é unânime, nem mesmo no meio do movimento feminista. O estudo de caso que realizamos no Grajaú e em Parelheiros, no qual entrevistamos e mantivemos contato com coletivos e organizações atuantes nesses territórios, revelou que, no trabalho com adolescentes, em especial negros e periféricos, não se via a criminalização como estratégia desejável ou eficiente. As demandas eram voltadas à atuação de profissionais em ambientes escolares e de equipamentos públicos de saúde.²⁴

Há sistematização de alternativas legais para vítimas também em INTERNETLAB. Violências de gênero na internet: diagnóstico, soluções e desafios: contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. 2017. Disponível em: < http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf>, relatório que contém também diagnóstico da situação do país e recomendações produzido como subsídio para discussão em fórum da Organização das Nações Unidas.

²² O art. 145 do Código Penal determina que os crimes contra a honra são processados por ação penal privada, isto é, procede-se mediante queixa — a vítima precisa constituir advogado ou advogada, e tem o ônus relativo a cada passo do processo penal. É diferente quando a vítima é menor de idade: todos os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os discriminados acima, que se aplicam aos casos de NCII, a ação penal é pública, ou seja, a denúncia é feita pelo Ministério Público, e a vítima não tem ônus em relação ao processo. A diferença faz-se sentir já na notificação do crime em uma delegacia: quando se trata de um crime de ação penal privada, o Boletim de Ocorrência (B.O) em si não é suficiente para se iniciar a ação penal: a vítima tem de ingressar com queixa-crime, e seu prazo é de 6 meses a partir do momento que conhece a autoria do crime. Já no caso da ação penal pública — no nosso contexto, quando NCII se dá em relação a crianças ou adolescentes — a notificação deve ser o suficiente para que se desenrolem os procedimentos que resultam na denúncia pelo Ministério Público. No caso de estupro contra adultas (art. 213 do Código Penal), a ação penal é pública, mas depende de representação — uma espécie de autorização da vítima para que o Ministério Público possa dar prosseguimento à denúncia. É também o caso do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal). A extorsão (art. 158 do Código Penal), por sua vez, é crime de ação penal pública incondicionada à representação, no modelo dos crimes previstos no ECA. 23 VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016. p.38.

²⁴ QUINTA parte: Estudo de caso. In: VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016, e também em VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; BULGARELLI, Lucas. Not revenge, not porn: analysing the exposure of teenage girls online in Brazil. Global Information Society

4. Para além da criminalização

Considerando os dilemas que envolvem a criminalização de condutas que envolvam violências de gênero e sexualidade tanto no contexto *online* quanto *offline* — tais como as questões relacionadas ao acesso à justiça, dificuldades de produção de provas, a possibilidade de revitimização de mulheres ou mesmo de sua penalização (em contextos nos quais a mera produção de material considerado obsceno é punida, como Malawi e Uganda), faz-se fundamental mapear alternativas que não privilegiem a via penal. Nesse sentido, adiante apresentamos as iniciativas da província de Manitoba no Canadá, Nova Zelândia, Dinamarca, Alemanha e Austrália.

4.1. As Leis de Manitoba (Canadá) e Nova Zelândia

A província de **Manitoba no Canadá**²⁵ aprovou em 2016 o *Intimate Image Protection Act*, ²⁶ que oferece uma série de soluções para que as vítimas de NCII consigam interromper a disseminação do material. Tais medidas incluem (i) o direito de pedir indenização — a lei define que quem distribui imagens íntimas sem consentimento, ou que tenha sido negligente para obter o consentimento, comete um "delito civil" (*tort*, em inglês); (ii) devolução ou destruição do material íntimo; (iii) assistência para que o material seja retirado na internet ou de outro qualquer lugar no qual possa ser visto; (iv) assistência para a facilitação da resolução de conflitos com a pessoa que detenha a posse da imagem ou que a tenha distribuído; (v) fornecimento de informações sobre remédios legais, principalmente.

O requisito para que uma pessoa possa ter acesso a esses direitos é: estar retratada em uma imagem íntima (nua, exibindo alguns dos genitais ou engajada em ato sexual) que foi retirada em um momento em que havia razoável expectativa de privacidade O responsável por ser o "primeiro contato" com as vítimas será o programa *Cybertip.ca*, do Centro Canadense para a Proteção Infantil (*Canadian Centre for Child Protection* – C3P).

O ofendido ou a ofendida não precisa provar que teve prejuízo com a disseminação, e a lei não se aplica se as imagens foram publicadas por causa de interesse público.²⁷

Na **Nova Zelândia**, foi promulgado em 2015 o *Harmful Digital Communications Act*,²⁸ que prevê a criminalização de certos atos que causam danos por meio de comunicação digital, inclusive NCII. No entanto, além disso, a nova lei também estabelece uma agência (*Net Safe*) para ser responsável primária pela investigação e resolução de casos de comunicação digital danosa. A agência trabalha com as partes envolvidas, facilitando negociação para que se possa chegar, mais rapidamente, a soluções extrajudiciais, além de aconselhar as vítimas, providenciar orientações sobre segurança online, educar o público em geral, e colaborar com os provedores de conexão e conteúdo e demais agências governamentais para que o objetivo da lei seja cumprido. Somente mediante impossibilidade de resolução via agência, os casos são encaminhados ao Judiciário.

A *Net Safe* divulgou que, desde o começo de seus trabalhos (2016) até meados do presente ano, foram feitas mais de 900 reclamações²⁹ sobre atos de comunicação digital prejudiciais, e, dentre eles, aproximada-

Watch: Sexual rights and the Internet. 2015. p. 74-79. Disponível em: https://www.giswatch.org/sites/default/fles/gw2015-full-report.pdf.

²⁵ Vale pontuar que o Canadá possui desde 2015, em seu Código Penal, uma disposição sobre o crime de imagens íntimas, mas que a província anunciou que essas novas medidas ajudariam as vítimas a tirarem as imagens do ar mais rapidamente e obter compensação financeira. Uma manifestação oficial do governo sobre os pontos principais dessa lei. Disponível em: http://news.gov.mb.ca/news/index.html?item=37330. Acesso em: 29 nov. 2017.

²⁶ Disponível em: https://web2.gov.mb.ca/bills/40-4/b038e.php. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁷ Não há definição na lei do que constituiria exatamente "interesse público".

²⁸ Disponível em: http://www.legislation.govt.nz/act/public/2015/0063/latest/whole.html. Acesso em: 10 out. 2017.

²⁹ Disponível em: https://www.netsafe.org.nz/wp-content/uploads/2016/12/31.05.2017-Online-bullying-abuse-and-har-assment-service-receives-over-900-reports-in-first-six-months.pdf. Acesso em: 10 out. 2017.

mente 260 envolviam NCII³⁰.

4.2. As políticas públicas da Dinamarca

A Dinamarca colocou em operação uma série de políticas públicas³¹ cujo público-alvo principal são adolescentes visto que, de acordo com um estudo conduzido pelo governo, a maior parte das vítimas e perpetradores de NCII têm entre 15 e 24 anos. Um dos objetivos da iniciativa é incentivar uma mudança de paradigma quanto ao ato de disseminar imagens. De acordo com informações dispostas em portal do governo³², almeja-se tanto a conscientização de que é errado expor outras pessoas na rede ou quebrar sua confiança, quanto afirmar que as pessoas que têm sua imagem disseminada ou que escolhem mandar ou tirar fotos com conteúdo sexual não têm menos valor por isso, que é uma forma válida de expressão de sexualidade.

Em portais oficiais sobre educação, foram disponibilizados materiais para que os professores abordem esse assunto com alunos de diferentes faixas etárias, e também para que conversem e orientem os pais dos alunos.33 Em 2016, o Ministério da Educação lançou uma campanha online para jovens com a hashtag "#stopdigselv", da qual participaram 10 YouTubers famosos, que produziram vídeos falando sobre a questão, alcançando, no total, quase 1 milhão de visualizações. Essa campanha foi realizada em parceria com a Save the Children e outras organizações que tratam de sexualidade.

A partir de 2017, as escolas passaram a contar com um "hotline" para se reportarem casos ou tratar de dúvidas de como lidar com casos de disseminação de imagens íntimas não consentidas. Outro plano é, no ensino fundamental, dar ênfase à educação digital e tratar de temas como ética, segurança e as consequências de dividir material próprio e de terceiros online.

Entre as políticas públicas, há ainda previsão de capacitação e treinamento de pessoas em instituições investigativas e judiciárias, para que o crime possa ser mais frequentemente reportado, bem como para que os funcionários estejam melhor preparados para atender e orientar as vítimas³⁴.

4.3. A decisão judicial da Alemanha e as políticas públicas da Austrália

A Corte Federal de Justica da **Alemanha** (Bundesgerichtshof) estabeleceu, em uma decisão judicial³⁵ que ganhou destaque internacionalmente, que, ao fim de uma relação, caso alguma das pessoas tenha imagens íntimas do outro, entende-se que cessa o consentimento para a posse desse conteúdo. A Alemanha tipifica, criminalmente, o ato de "violação de privacidade íntima ao tirar fotos", o que inclui a proibição de divulgar de forma ilegal a terceiros uma imagem, mesmo que, no momento em que ela foi tirada, houvesse consentimento. No caso em questão, a decisão determinou que o ex-parceiro apagasse as fotos.³⁶ O ex-parceiro alegava que o pedido para destruir tais fotos infringiria seu direito a exercer a profissão, visto que é fotógrafo profissional, e que as fotos foram feitas com o consentimento da ex-parceira, argumento que a Corte não

Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2017.

³¹ Disponível em: http://www.alleforenmodmobning.dk/ungdomsuddannelse/digital-kraenkelse/>. Acesso em: 5 out. 2017.

³² Disponível em: . Acesso em: 25 nov. 2017.

³³ Material disponível em: http://www.emu.dk/modul/til-l%C3%A6rere-om-digital-kr%C3%A6nkelse. Acesso em: 25 nov. 2017.

³⁴ Disponível em: . Acesso em: 25 nov. 2017.

³⁵ Disponível em: . Acesso em 15/05/2017.

³⁶ Nesse caso específico, não houve, efetivamente, a ameaça de ou a disseminação das imagens íntimas: uma mulher foi ao judiciário para que tivesse o direito de que, independente da situação, seu ex-companheiro não pudesse mais ter a posse de suas fotos íntimas.

acatou, levando em conta os direitos da personalidade da ex-parceira, já que imagens de conteúdo sexual são extremamente privadas; considerou, por fim, que apenas as fotos que mostrem situações do cotidiano, como férias, não estariam sujeitas a ser apagadas, pois não teriam tanto potencial em atingir a imagem e a reputação da ex-parceira, caso expostas para terceiros.

Como indica a tabela no item 2, alguns estados da Austrália contam com leis criminais específicas para lidar com o NCII. Em nível federal, ainda não há nenhuma regulação sobre o assunto, mas o governo lançou em 2017 a versão piloto de um portal de assistência às vítimas de "image-based abuse" (que sofreram abusos pelo uso de sua imagem). O portal foi elaborado pela Secretaria do Encarregado pela Seguranca Online (Office of the e-Safety Office Commissioner) do governo australiano, órgão que, originalmente, foi encarregado de lidar com questões ligadas ao cyberbullying (escolhido justamente por essa experiência anterior).

No site, as vítimas podem acessar informações sobre as leis aplicáveis em cada estado da Austrália, buscar ajuda jurídica (o portal não oferece assistência jurídica direta, mas conecta vítimas a quem possa prestar), auxílio para retirada de conteúdos do ar, realizar denúncia de sites ou plataformas que estejam expondo imagens com conteúdo sexual não consentido. Há ainda instruções para como se reportar à polícia, modelos de petições ou casos que tiveram sucesso no sistema judiciário australiano. Também são disponibilizados depoimentos de pessoas que passaram por esse tipo de situação, de faixas etárias e origens variadas.

Durante a versão piloto, o governo vai estudar o volume e complexidade dos casos recebidos para lançar a versão oficial no início de 2018.

5. Considerações finais

Este trabalho apresenta diferentes abordagens para responder a casos de disseminação não consentida de imagens íntimas pelo mundo. Os exemplos que foram levantados, bem como nossa atividade de pesquisa no Brasil, revelam que o problema tem relação direta com a vigência de uma estrutura sexista de sociedade que impõe às mulheres, principalmente, restrições ao exercício de sua sexualidade e mesmo sua punição.

As consequências da exposição da intimidade de mulheres na Internet vão de quadros depressivos a suicídios, e a gravidade dessas consequências demanda respostas urgentes. O que a investigação no contexto brasileiro e mapeamento de iniciativas em outros vinte e seis países parece revelar é que a resposta mais imediata ao problema apresentada pelo Estado é a criminalização.

Trata-se de uma alternativa importante para as vítimas, em geral, inclusive menos custosa do ponto de vista financeiro do que alternativas cíveis. 38 No entanto, há que se considerar que as vítimas também anseiam por alternativas outras, como o bloqueio da veiculação do material em si, a abordagens de outras ordens, inclusive preventivas.

A complexidade do problema e os variados tipos de demandas das vítimas revelam que a minimização de seus efeitos deve contar com múltiplos atores: os poderes executivos dos países, em seus diferentes níveis, em especial em áreas como educação e saúde, e o setor privado, em especial as plataformas de Internet.

A investigação no contexto brasileiro aponta que é de fato um desafio lidar com a questão via políticas públicas. Política semelhante à do governo dinamarquês, o Programa Humaniza Redes, do Governo Federal, embora esteja ainda ativo, encontra desafios de implementação e de alcance após mudanças importantes na estrutura governamental.³⁹ A tentativa de tratar da questão via políticas educacionais também enfrenta

Image based abuse. Disponível em: https://www.esafety.gov.au/image-based-abuse/. Acesso em 25 out. 2017.

FRANKS, Mary Anne. Revenge Porn' Reform: A View from the Front Lines. Florida Law Review, University of Miami Legal Studies Research Paper, 2018. No prelo. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2853789

Quando da criação do programa, as Secretarias da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e das Mulheres eram independentes

resistência de grupos conservadores que compreendem a pauta da educação para a diversidade (de gênero e sexual, inclusive) como nociva a crianças e adolescentes.⁴⁰

No que se refere ao setor privado, identificamos, ao longo da pesquisa, tanto em contexto nacional quanto em perspectiva comparada, desafios no diálogo com plataformas e pouco enfoque, por parte do Estado, em legislação ou políticas públicas que envolvam intermediários.

Com a explicitação desses resultados e de iniciativas que nos parecem inovadoras, como as de Manitoba no Canadá, Nova Zelândia, Dinamarca, Alemanha e Austrália, intentou-se contribuir para uma agenda de pesquisa sobre o tema que se aprofunde nos contextos analisados, leve em conta os múltiplos fatores da questão e, principalmente, contribua para a reflexão sobre alternativas num contexto de crescente uso de Tecnologias da Informação e Comunicação e da manifestação da violência direcionada a mulheres, também *online.*

REFERÊNCIAS

BRITO CRUZ, Francisco Carvalho de. *Direito, Democracia e Cultura Digital*: a experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FIALOVA, Katerina; FASCENDINI, Flavia. *Voces desde espacios digitales*: violencia contra las mujeres relacionada com la tecnología - informe de sínteses. 2011. Disponível em: http://www.genderit.org/es/resources/voces-desde-espacios-digitales-violencia-contra-las-mujeres-relacionadacon-la-tecnolog-in.

FRANKS, Mary Anne. *Drafting na Effective 'RevengePorn' Law*: A Guide for Legislators. 2015 Disponível em: https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468823>.

FRANKS, Mary Anne. Revenge Porn' Reform: A View from the Front Lines. *Florida Law Review*, University of Miami Legal Studies Research Paper, 2018. No prelo. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2853789.

INTERNETLAB. *Violências de gênero na internet*: diagnóstico, soluções e desafios: contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. 2017. Disponível em: < http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_ViolenciaGenero_ONU.pdf>.

KEE, Jac. ¿Cultivando la violencia mediante latecnología? Explorando laconexión entre tecnologías de lainformación y lacomunicación y violencia contra las mujeres. 2006 Disponível em: https://www.genderit.org/sites/default/upload/APC_VAW_brief.esp1.pdf.

MALTZAHN, Kathleen. *Peligros digitales*: lastecnologías de lainformación y lacomunicación y la trata de mujeres. 2005. Dispónível em: http://www.genderit.org/es/content/peligros-digitales-las-tecnolog%C3%AD-de-informaci%C3%B3ny-comunicaci%C3%B3n-y-la-trata-de-mujeres.

MOOLMAN, Jan et al. *Basta de violencia*: derechos de lasmujeres y seguridaden línea - Tecnología y violencia contra lasmujeres: tendências recientes em la legislación. 2014. Disponível em: https://www.apc.org/es/node/15192/.

e possuíam *status* de Ministério; em outubro de 2015, com a Medida Provisória 696/15, elas foram unificadas como Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, que passou a coordenar o programa em parceria com Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações e Ministério da Justiça. Em 2016, foi promulgada pelo então presidente interino Michel Temer a Medida Provisória 726/16, que extinguiu o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (levando suas atribuições para o Ministério da Justiça).

⁴⁰ A não inclusão do tema no Plano Nacional de Educação e em diversos planos subnacionais é emblemática nesse sentido.

NYST, Carly. Tecnología y violencia contra lasmujeres: tendências recientes em la legislación. In: BASTA DE VIOLENCIA: derechos de lasmujeres y seguridaden línea - Tecnología y violencia contra lasmujeres: tendências recientes em la legislación. South Africa: Association for Progressive Communications (APC), 2014.

THE WOMEN'S LEGAL AND HUMAN RIGHTS BUREAU - WLB. From impunity to justice: Domestic legal remedies for cases of technology-related violence against women. 2015. Disponível em: http://www.genderit.org/sites/default/upload/flow_domestic_legal_remedies.pdf>.

VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O *Corpo é o Código*: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; BULGARELLI, Lucas. *Not revenge, not porn*: analysing the exposure of teenage girls online in Brazil. Global Information Society Watch: Sexual rights and the Internet. 2015. p. 74-79. Disponível em: https://www.giswatch.org/sites/default/fles/gw2015-full-report.pdf>.

VAN HOECKE, Mark. Methodology of Comparative Legal Research. LaMDezembro, 2015.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.